



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECRETO Nº 046, DE 12 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre a prorrogação da onda roxa no Estado de Minas Gerais, aplicável ao Município, para o enfrentamento da pandemia do COVID-19 impostas por decretos anteriores e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que o Município de Brazópolis encontra-se dentro da Onda Roxa do Plano Minas Consciente, conforme Deliberação nº 130, de 3 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, cujo prazo de vigência foi prorrogado até o dia 18/04/2021;

CONSIDERANDO que, passado este período, necessário adequar as restrições à tão somente aquelas descritas no protocolo da Onda Roxa, pois de caráter impositivo a todos os municípios mineiros;

DECRETA:

Art. 1º. O Município de Brazópolis, compreendido além da própria Administração Pública, a população em geral, os comerciantes, profissionais liberais entre outros permanecem submissos às regras impostas pelo Governo do Estado de Minas Gerais através do protocolo da Onda Roxa do Programa Minas Consciente de combate à pandemia do novo Corona Vírus.

Art. 2º. O cumprimento às regras da Onda Roxa do Protocolo do Minas Consciente, implica nas medidas abaixo transcritas da Deliberação nº 130 (e suas alterações) do Comitê Estadual COVID-19.

Art. 3º. Permanecem suspensos até o dia 18 de abril de 2021 todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, que não sejam essenciais nos termos desta deliberação.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:

PUBLICADO EM:
12 / 04 / 2021



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I.** às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente;
- II.** às atividades comerciais que se realizarem por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, e de entrega de mercadorias em domicílio ou de retirada em balcão, vedado o consumo no próprio estabelecimento;
- III.** às atividades internas necessárias à transmissão de quaisquer eventos sem público.

Art. 4º. Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento:

- I.** setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;
- II.** indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares;
- III.** hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;
- IV.** produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- V.** distribuidoras de gás;
- VI.** oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins;
- VII.** restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VIII.** agências bancárias e similares;
- IX.** cadeia industrial de alimentos;
- X.** agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI.** telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII.** construção civil;
- XIII.** setores industriais;
- XIV.** lavanderias;
- XV.** assistência veterinária e pet shops;
- XVI.** transporte e entrega de cargas em geral;
- XVII.** call center;
- XVIII.** locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e afins;
- XIX.** assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- XX.** controle de pragas e de desinfecção de ambientes;
- XXI.** atendimento e atuação em emergências ambientais;
- XXII.** comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual - EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;
- XXIII.** de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;
- XXIV.** relacionados à contabilidade;
- XXV.** serviços de conservação e limpeza, domésticos e de cuidadores e terapeutas;
- XXVI.** hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;
- XXVII.** atividades de ensino presencial referentes ao último período ou semestre dos cursos da área de saúde;
- XXVIII.** transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º As atividades e serviços essenciais de que trata o caput deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 5º. Deverão ser mantidas, no âmbito do Município de Brazópolis, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:

- I.** tratamento e abastecimento de água;
- II.** unidades de assistência de saúde e médico-hospitalar;
- III.** serviço funerário, nos termos de regulamento da SES;
- IV.** coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;
- V.** exercício regular do poder de polícia administrativa;
- VI.** transporte público, incluindo táxi e mototáxi.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput observará os protocolos de biossegurança sanitário-epidemiológicos aplicáveis.

Art. 6º. Fica determinado, a partir da implementação da Onda Roxa, além de outras medidas definidas pela Secretaria de Estado de Saúde - SES a proibição de:

- I.** funcionamento das atividades socioeconômicas entre 20h e 5h, observado o disposto no § 3º;
- II.** circulação de pessoas fora das hipóteses previstas na Deliberação 130/2021 do Comitê Extraordinário COVID-19;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- III.** circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;
- IV.** circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;
- V.** realização de visitas sociais, eventos, encontros e reuniões de qualquer natureza, públicos ou privados, ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º;
- VI.** realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais.

§ 1º. Será permitida a circulação de pessoas para:

- I.** acesso a atividades, serviços e bens previstos nesta deliberação;
- II.** o comparecimento, próprio ou na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, quando necessário;
- III.** o comparecimento ao local de trabalho ou a realização das atividades e dos serviços permitidos nos termos desta deliberação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, poderá ser exigido pelo poder público a apresentação de documento que comprove o vínculo profissional com a atividade essencial ou a necessidade do deslocamento.

§ 3º. A restrição de horário prevista no inciso I do caput não se aplica às atividades e aos serviços:

- I.** de saúde, segurança e assistência;
- II.** previstos nos incisos I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVIII do art. 4º e no art. 5º;
- III.** de atendimento via entrega ou por retirada, pelo consumidor, no estabelecimento;
- IV.** necessários à operacionalização interna de estoques, segurança, dados, sistemas de informações e outras atividades acessórias que não puderem ser suspensas;
- V.** de emergência relacionados à assistência e seguro de maquinários e veículos, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas e borracharias.

Art. 7º. O descumprimento do disposto neste Decreto e na Deliberação nº 130/2021 sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 1999, no que couber, além das multas descritas no art. 10.

Parágrafo único. As infrações sanitárias que também possam configurar ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 8º. São órgãos responsáveis pela fiscalização das vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas no âmbito do enfrentamento da pandemia de COVID-19:

- I.** a SES, Secretarias Municipais de Saúde e órgãos equivalentes, por meio de suas autoridades sanitárias, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.317, de 1999;
- II.** os órgãos municipais de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos e atividades socioeconômicas.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º. A Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG exercerá as atividades de polícia ostensiva de preservação da ordem pública durante a vigência da Onda Roxa, por meio de medidas preventivas e mitigadoras para garantir o cumprimento da Deliberação nº 130 do Comitê Extraordinário COVID-19.

§ 2º. A PMMG e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG atuarão em colaboração com os órgãos estaduais e municipais para garantir o cumprimento das medidas restritivas estabelecidas nesta deliberação.

Art. 9º. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.317, de 1999.

Art. 10. Fica estipulada a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo cometimento das seguintes infrações:

- I.** Ao dono de estabelecimento comercial que permitir o consumo de bebidas e alimentos no interior do seu estabelecimento comercial;
- II.** Ao dono de casa, chácara, hotel fazenda, pousada e afins que permitir a realização de eventos e/ou festas em seu estabelecimento;
- III.** Ao dono de estabelecimento comercial que permitir a entrada e a permanência de pessoas, inclusive funcionários, que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;
- IV.** Ao dono do estabelecimento, seja pessoa física ou jurídica, que permitir a realização de filas de pessoas para atendimento no balcão e/ou dentro do estabelecimento (no caso de estabelecimentos que exerçam atividades essenciais) que não estejam utilizando máscaras e que não observem o distanciamento mínimo de 03 (três) metros entre as pessoas.
- V.** Permitir, o estabelecimento autorizado a funcionar com retirada em balcão, inc. II, do Art. 3º, a entrada de clientes no seu interior.
- VI.** Aplica-se também ao funcionamento dos estabelecimentos que não se enquadram nos termos deste Decreto.

Parágrafo Único. Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 11. Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a funcionar no Município de Brazópolis deverão observar e controlar:

- I.** o uso obrigatório de máscaras em seu interior;
- II.** a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento, não podendo ser ela superior a uma pessoa a cada 10 m² (dez metros quadrados), sendo que, para estabelecimentos com área menor que 10 m² (dez metros quadrados), deverá ser permitida a entrada de apenas 1 (um) cliente por vez;
- III.** o cumprimento do distanciamento linear, entre pessoas de, no mínimo, 3 (três) metros;
- IV.** a correta higienização das mãos e das superfícies de contato;



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- V.** o cumprimento dos procedimentos e protocolos gerais e específicos aplicáveis ao estabelecimento, conforme previsão no Plano Minas Consciente, especialmente naquilo que não conflitar com o disposto neste Decreto.

Art. 12. Com base no parágrafo único do art. 3º-G da Lei Federal nº 13.979/2020, alterada pela Lei Federal nº 14.019/2020, que delegou aos demais poderes da federação a autonomia de fixar multas, por regulamento, o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto e no Plano Minas Consciente, sujeitará o infrator à aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), ou seja, à pessoa que for flagrada sem o uso de máscara, sem prejuízo de outras penalidades previstas nas legislações pertinentes e correlatas, bem como de outras sanções administrativas, cíveis e penais. O uso de máscara é, portanto, obrigatório em qualquer localidade dentro do Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor a partir do meio-dia do dia 12 de abril de 2021, ficando revogado as disposições em contrário.

Brazópolis (MG), 12 de abril de 2021.

CARLOS ALBERTO MORAIS
Prefeito Municipal